

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.124 - RJ (2017/0005947-7)

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de recurso ordinário interposto por Juliana Lazowski Nedeff, sem pedido de deferimento de liminar, em face de acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou o *habeas corpus* mediante acórdão assim ementado (fl. 65):

*Habeas Corpus.* Decisão que negou o pleito de autorização para residir a Impetrante, fora do país. Pedido de concessão de salvo conduto para afastar restrição imposta pela norma legal. Inexistência de ato judicial ilegal ou abusivo violador do direito de ir e vir não sendo este, o caso de oposição de *Habeas Corpus*. Ausência de razão que implique no afastamento da norma que embasou a decisão judicial. Autorização para residência no exterior, que poderá causar grave embaraço para a solução da lide falimentar. Inexistência na norma de regência, sequer de previsão da possibilidade ao atendimento do pleito. Denega-se a ordem.

Afirma a recorrente, reeditando os termos da inicial, que pedido anterior foi indeferido pelo Juízo da 4<sup>a</sup> Vara Cível de Duque de Caxias, RJ (autos 0003031-92.2002.8.19.0021, anteriores 20020210034183, da 5<sup>a</sup> Vara Cível da mesma comarca), que processa a falência de Sarandi Alimentos Ltda., decretada em 11.11.2004, da qual possui 8,14% (oito vírgula quatorze por cento) das quotas, momento em que foi imposta aos sócios restrição de viagens ao exterior com base no Decreto-Lei 7.661/1945, art. 34, inciso III.

Sustenta que jamais participou da administração da empresa, fundada por seu falecido avô, que é exercida pelo pai e pelo tio, os quais têm endereço fixo há décadas. Declara que sempre residiu em Porto Alegre, RS, porém seu companheiro, pai dos dois filhos menores do casal, recebeu proposta de trabalho por prazo indeterminado na cidade de Nova York, Estados Unidos, aduzindo que prévia oportunidade semelhante de trabalho no Canadá já fora perdida em razão do indeferimento pela autoridade apontada como coatora de autorização para residir no

# *Superior Tribunal de Justiça*

exterior.

Acrescenta que tem procuradoras constituídas no país, as mesmas que atuam na falência representando os administradores da falida; que não existe inquérito instaurado nem se apuram crimes falimentares no processo; que o patrimônio da falida é suficiente para o pagamento dos credores; e que sua ausência não tem possibilidade de causar prejuízo à tramitação da quebra.

Invoca a proteção constitucional do art. 5º, inciso LXVIII, e o princípio da proteção à família, bem como os precedentes desta Corte no HC 279.036/SP (Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, unânime, DJe de 18.10.2013) e HC 92.327/RJ (Quarta Turma, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 4.8.2008), nos quais se firmou o entendimento de que a superveniência da Lei 11.101/2005, art. 104, inciso III, aboliu a necessidade de autorização judicial, bastando que haja comunicação fundamentada ao Julgador.

Busca o levantamento da restrição existente desde 17.11.2004 no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos, bem como a comunicação às autoridades competentes quanto ao afastamento da restrição.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 284/290, pelo provimento do recurso.

À fl. 294, petiona a recorrente no sentido da extinção do feito por perda de objeto em função do deferimento, pela autoridade impetrada, de autorização para ausentar-se do país pelo período de dois anos.

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.124 - RJ (2017/0005947-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**

**RECORRENTE : JULIANA LAZOWSKI NEDEFF**

**ADVOGADOS : CRISTIANE FERRAZ SPINATO - RS023279**

**EUCLEDI MARIA MAGGIONI - RS024374**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. EMPRESA FALIDA. SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. IMPEDIMENTO À EMISSÃO DE PASSAPORTE. FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO ESTRANGEIRO. QUEBRA DECRETADA NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 7.661/1945. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. COMUNICAÇÃO FUNDAMENTADA. SUFICIÊNCIA.

1. Sócia de empresa cuja falência se processa pelo rito do Decreto-Lei 7.661/1945, com a superveniência da Lei 11.101/2005, não mais depende de autorização judicial para realizar viagem ao exterior e aí fixar residência, sendo suficiente a comunicação ao Juiz, fundamentada em comprovado motivo justo, deixando procurador bastante, nos termos do art. 104, inciso III, da atual Lei de Recuperações Judicial e de Falências.

2. Hipótese em que a recorrente, sócia minoritária de empresa familiar, destituída de poderes de administração, comunicou ao juízo a necessidade de mudança de domicílio para o exterior a fim de acompanhar o companheiro, não havendo investigação de crime falimentar em curso.

3. Recurso ordinário provido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **VOTO**

### **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):**

Preliminarmente, não ocorreu, ao meu sentir, a perda de objeto do recurso, porque, segundo informa a recorrente, foi concedida autorização precária, para a residência no exterior por dois anos, o que não atende plenamente ao pedido de que seja afastada a aplicação da restrição prevista no Decreto-Lei 7.661/1945, substituindo-a pela estabelecida no art. 104, III, da Lei 11.101/2005, com a consequente comunicação à Polícia Federal e ao Departamento de Aviação Civil (e-STJ fl. 103).

Conforme a narrativa, o Juízo da 4<sup>a</sup> Vara Cível de Duque de Caxias, RJ, já havia indeferido anteriormente pleito semelhante, em 2016, quando formulado com o propósito de transferência para o Canadá, sem prazo determinado. A decisão está transcrita nas razões do apelo (fl. 91):

Indefiro a autorização para viagem em razão de o intuito para a viagem ser de residir sem data exata de retorno por força do art. 34, inciso III do Decreto Lei nº 7.661/45. Preclusas as vias impugnativas, junte-se a petição no sistema e voltem conclusos.

Sem que fosse renovada a pretensão, que agora tem por objeto a mudança do domicílio para Nova York, EEUU, a impetrante ajuizou a presente ação mandamental.

Com o indeferimento da liminar, o TJRJ requisitou informações à autoridade apontada como coatora, tendo o Juízo da 4<sup>a</sup> Vara Cível de Duque de Caxias, RJ, se manifestado no sentido de que a autorização não é para viagem, mas para fixação de residência no exterior, o que não possui previsão legal (fl. 46).

O Ministério Público estadual endossou o teor das informações, pugnando o indeferimento do salvo conduto (fls. 53/54).

A inexistência de decisão de indeferimento do novo pedido foi determinante para a negativa da Corte recorrida, além da falta de previsão na lei falimentar de dispositivo que ampare a postulação.

Tenho, contudo, que as informações do Juízo que processa a falência, no mesmo sentido do indeferimento do pleito anterior, suprem a ausência do ato coator

# *Superior Tribunal de Justiça*

que, se formulado, encontraria a mesma sorte.

Apesar de a falência estar submetida ao rito do Decreto-Lei 7.661/1945, porque decretada em 11.11.2004, e a despeito da previsão contida na Lei 11.101/2005, cujo art. 192 impede expressamente a retroação dos seus efeitos às falências decretadas antes de sua vigência, penso que o recurso comporta provimento.

Com efeito, não se cuida aqui de atos processuais que importem ao andamento do processo de falência, os quais continuam regidos pelo Decreto-Lei 7.661/1945, mas do estatuto pessoal de sócio minoritário, sem poder de administração da falida, devendo, ao meu sentir, prevalecer o regime jurídico atual, mais benéfico.

Penso que a restrição de ir e vir apenas se justificaria caso houvesse indícios de cometimento de ilícito de índole criminal, de que não há notícia no caso dos autos, em que sequer consta haja inquérito instaurado após 16 (dezesseis) anos da quebra, não se olvidando ainda dos efeitos de eventual prescrição.

Dentro desse prisma, da hipótese de apuração de crimes falimentares, a interpretação desta Corte admite a retroação da norma mais benéfica. Nesse sentido:

Agravo regimental (fundamentos). Crime falimentar (caso). Pretensão punitiva (prescrição). Lapso temporal (dois anos – Decreto-Lei nº 7.661/45). Termo inicial (data da decretação da falência – Lei nº 11.101/05). Lei mais benéfica (retroatividade). Combinação de dispositivos mais benignos (possibilidade). Precedentes (aplicação).

1. Prescrevem em dois anos os crimes falimentares. Incidência do art. 199, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/45.
2. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva dos crimes falimentares rege-se pelo art. 182, segunda parte, da Lei nº 11.101/05.
3. Adota-se o princípio da retroatividade da lei mais benéfica também nos casos em que se aplicam dispositivos combinados de normas distintas. Precedentes do Superior Tribunal e do Supremo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Sexta Turma, AgRg no REsp 1.114.053/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJe de 18.12.2009)

Assim, entendo que o pedido da recorrente, a despeito de a falência da empresa de que é sócia minoritária continuar sob a disciplina do Decreto-Lei 7.661/1945, deve ser decidido com base no art. 104, inciso III, da Lei 11.101/2005, o qual

# Superior Tribunal de Justiça

não mais exige a autorização judicial, mas apenas a comunicação, devidamente justificada, ao juiz da mudança de residência.

Dispõe, com efeito, o referido art. 104, inciso III:

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

(...)

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

A propósito, o seguinte precedente da Quarta Turma, onde também estava em exame falência iniciada durante a vigência do Decreto-Lei 7.661/1945:

**HABEAS CORPUS. PRISÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO DE FALÊNCIA. ARTIGO 34, III, DA LEI N. 7.661/45.**

1. A Lei n. 11.101, de 9.2.2005, impõe algumas obrigações que devem ser cumpridas pelo falido ante a decretação de falência, entre as quais a de que ele não se ausente do local da falência sem prévia comunicação ao Juízo falimentar e sem justo motivo.
2. As disposições dos artigos 34, III, da Lei n. 7.661/45 e 104, III, da Lei n. 11.101/05 estabelecem restrição à liberdade de locomoção do falido visando resguardar os interesses da massa falida, no sentido de não prejudicar o andamento do feito judicial com a ausência daquele. Todavia, a Lei n. 11.101/05 adotou uma posição mais branda em relação à lei anterior, porquanto não mais se exige que o falido requeira ao Juízo autorização para se ausentar, mas tão-somente comunique a ele tal ausência, que deve ser motivada.
3. Na hipótese como a dos autos, em que a falência foi decretada após três anos da retirada dos pacientes, ex-sócios, da empresa falida, a hipótese de crime falimentar deve ser apurada na esfera criminal, não comportando aplicação de restrições, tais como a prevista no art. 104, III, da Lei n. 11.101/05, enquanto não resolvido naquele juízo.
4. *Habeas corpus* concedido. (Quarta Turma, HC 92.327, relator para o acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, julgado em DJ 25.3.2008, DJ ).

# Superior Tribunal de Justiça

No mesmo sentido, o acórdão no HC 279.036/SP, invocado nas razões do recurso:

"HABEAS CORPUS. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AUSENTAR-SE DO LOCAL DA FALÊNCIA. SUFICIENTE MERA COMUNICAÇÃO (LEI 11.105/2006, ART. 104). ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.

(Quarta Turma, HC 279.036/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 18.10.2013)

Do voto condutor do acórdão, da lavra do Ministro Raul Araújo, destaco os seguintes fundamentos, os quais também se referem a hipótese em que comunicada mudança de domicílio para o exterior. Confira-se:

Consoante relatado, cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça, mantendo comando judicial de retenção de passaporte, embasado em previsão contida na antiga lei falimentar no sentido de que a declaração da falência imporia a dirigente de sociedade falida o dever de não se ausentar do lugar da falência sem motivo justo e autorização expressa do juiz.

(...)

Assim, há de se analisar se a hipótese presente se enquadra na exceção admitida por esta Corte para os fins de conhecimento do *mandamus* impetrado como sucedâneo de recurso.

Como dito alhures, a questão jurídica posta no *mandamus* diz respeito à possibilidade de, após a declaração da falência, o juiz determinar a restrição do direito de locomoção de administrador de sociedade falida, mesmo após a edição da atual Lei 11.105/2005.

No caso dos autos, a determinação de retenção do passaporte foi emitida, ainda sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, que, acerca do tema, assim dispunha:

"Art. 34. A declaração da falência impõe ao falido as seguintes obrigações:

(...)

**III - não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do juiz, e sem deixar**

# Superior Tribunal de Justiça

**procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;** quando a permissão para ausentar-se fôr pedida sob alegação de moléstia, o juiz designará o médico para o respectivo exame;"

Já a nova Lei de Falências estabelece:

**"Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:**

(...)

**III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei."**

Nesse passo, destaque-se que a matéria contida no presente *habeas corpus* já foi objeto de análise nesta Corte. Ficou assentado naquela oportunidade que, com o advento da nova Lei de Falências (Lei 11.101/2005), não mais se exige a autorização prévia do juiz da falência para que diretor de sociedade falida deixe o local onde se processa a falência, impondo-se a este, somente, proceda à comunicação ao juízo, justificando a saída.

Eis o precedente:

**"HABEAS CORPUS. PRISÃO ADMINISTRATIVA. PROCESSO DE FALÊNCIA. ARTIGO 34, III, DA LEI N. 7.661/45.**

**1. A Lei n. 11.101, de 9.2.2005, impõe algumas obrigações que devem ser cumpridas pelo falido ante a decretação de falência, entre as quais a de que ele não se ausente do local da falência sem prévia comunicação ao Juízo falimentar e sem justo motivo.**

**2. As disposições dos artigos 34, III, da Lei n. 7.661/45 e 104, III, da Lei n. 11.101/05 estabelecem restrição à liberdade de locomoção da falido visando resguardar os interesses da massa falida, no sentido de não prejudicar o andamento do feito judicial com a ausência daquele. Todavia, a Lei n. 11.101/05 adotou uma posição mais branda em relação à lei anterior, porquanto não mais se exige que o falido requeira ao Juízo autorização para se ausentar, mas tão-somente**

# Superior Tribunal de Justiça

**comunique a ele tal ausência, que deve ser motivada.**

3. Na hipótese como a dos autos, em que a falência foi decretada após três anos da retirada dos pacientes, ex-sócios, da empresa falida, a hipótese de crime falimentar deve ser apurada na esfera criminal, não comportando aplicação de restrições, tais como a prevista no art. 104, III, da Lei n. 11.101/05, enquanto não resolvido naquele juízo.

## 4. **Habeas corpus concedido.**

(HC 92.327/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ acórdão Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 25/3/2008, DJe de 4/8/2008)

No mesmo sentido, encontra-se a manifestação do *Parquet*, em parecer da lavra do em. Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães:

"(...)

9. O DL 7.661/45 (antiga lei de falências) não versava, relativamente ao falido, sobre sua entrada ou saída do país, contudo lhe impunha, entre outros deveres, o de não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; (...). (art. 34, III).

10. Tal restrição à liberdade de locomoção do falido, conforme teve oportunidade de ressaltar essa Corte, objetiva resguardar os interesses da massa falida, no sentido de não prejudicar o andamento do feito judicial com a ausência daquele.

11. A Lei nº 11.101/05, ao estabelecer os deveres do falido, também impôs restrição à sua liberdade de locomoção, contudo o fez de modo mais brando, já que para se ausentar do lugar onde se processa a falência basta agora que o falido comunique expressamente ao juiz, sem necessitar de sua autorização. (art. 104, III).

12. Assim, parece representar manifesto constrangimento ilegal a medida de retenção do passaporte da ora paciente quando a lei atual que disciplina a falência dá a liberdade ao falido de se ausentar do lugar da falência sem necessitar de autorização do juiz, bastando que este seja apenas comunicado expressamente.

13. A retenção do passaporte, em tese, teria cabimento se a

# Superior Tribunal de Justiça

*paciente estivesse sendo processada criminalmente, como medida cautelar para assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal. Porém, não há notícia de que a paciente esteja sendo processada criminalmente por crime de falência ou por outro de qualquer natureza, nem foi este o fundamento para a retenção do passaporte" (fl. 1.282).*

Conforme ressaltado na decisão de deferimento da liminar, a restrição contida na antiga Lei de Falências e mantida na nova regra, com temperamentos, visa proteger o regular andamento do feito, o qual não pode ser prejudicado por ausências repentinas e inoportunas do falido, o que vem sendo observado no caso, porque é fato incontrovertido que há outros administradores da sociedade falida em território nacional, não se justificando a grave restrição da liberdade da paciente.

A esse respeito, asseverou o Ministério Público:

*"Ademais, nas circunstâncias, a retenção do passaporte como medida para proteger o regular andamento do processo falencial mostra-se desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, pois, conforme observado por essa Corte (fl. 1221), 'é fato incontrovertido que há outros administradores da sociedade falida em território nacional', além do que 'as condutas tomadas pela paciente, no decorrer de todo o processo, demonstram ter sempre agido de boa-fé, uma vez que, após a concessão inicial da autorização de saída do território pátrio, ao ver aproximando o fim do período concedido, pleiteia nova autorização, justificando as razões de necessidade da permanência em território alienígena, tendo, inclusive, comunicado ao juízo a mudança de endereço ocorrida no estrangeiro, o que denota a atitude colaborativa, (...).' (fl. 1221) De fato, é o que se infere dos requerimento de fls. 636, 683/684, 1024/1025 e 1076/1077, formulados pela paciente" (fl. 1.283).*

Diante do exposto, configurada a excepcionalidade para permitir a impetração do *writ*, concedo o pedido formulado no *habeas corpus*, confirmado a liminar deferida, para determinar a liberação do passaporte da paciente, bem como a retirada de seu nome do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos, sem prejuízo do

# *Superior Tribunal de Justiça*

dever de comunicar ao juízo da falência suas entradas e saídas do território nacional, **bem como suas mudanças de domicílio no estrangeiro**, ressalvada a hipótese de, por outras razões, além das examinadas, encontrar-se com, ou ter decretadas, restrições à sua liberdade de locomoção. (negrito com sublinha ausente do original)

Essa motivação é ora adotada como razão de decidir pela semelhança com a controvérsia retratada nos autos, em que a paciente, sócia minoritária, representada nos autos da falência por procurador bastante, não é administradora da empresa falida, não havendo, ademais, investigação criminal em curso, a propósito de falência decretada no ano de 2004.

O "interesse social" de que a falência transcorra dentro da normalidade para satisfação dos credores da massa carece de concretude sem a indicação precisa de qual seria a ameaça que a mudança de domicílio da impetrante poderia representar enquanto o processo ainda não está na fase final, bem como do porquê acrescenta risco para a solução da lide falimentar.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para determinar a exclusão do nome da impetrante do cadastro do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos, substituindo-a pela restrição prevista no art. 104, inciso III, da Lei 11.101/2005, com expedição de ofícios à Polícia Federal e ao Departamento de Aviação Civil, informando a ausência de impedimento à emissão do respectivo passaporte, devendo, contudo, comunicar ao juízo da falência as entradas e saídas do território nacional, assim como eventuais mudanças de domicílio no exterior, ressalvada a hipótese de, por outras razões, além das examinadas, encontrar-se com, ou ter decretadas, restrições à liberdade de locomoção.

É como voto.